

# LINDOLFO COLLOR E A LEGISLAÇÃO SOCIAL NO BRASIL (\*)

Orlando Teixeira da Costa (\*\*)

## SUMÁRIO

1 — Da legislação social esparsa no Brasil; 2 — Processo de reabilitação do trabalho; 3 — A legislação social antes da Revolução de 1930; 4 — A implantação do Ministério do Trabalho; 5 — A lei dos 2/3; 6 — As convenções coletivas de trabalho; 7 — Organização e funcionamento dos sindicatos; 8 — Ampliação do regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões; 9 — Das horas de trabalho na indústria e no comércio; 10 — Projeto sobre o salário mínimo; 11 — Proteção ao trabalho das mulheres e dos menores; 12 — Os embriões da Justiça do Trabalho; 13 — O espírito público de Lindolfo Collor.

1. As bases da legislação que veio a ser reunida na Consolidação das Leis do Trabalho, foram lançadas durante a curta gestão do primeiro Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando essa pasta política veio a ser criada pelo Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, em decorrência da mudança imposta ao antigo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Eis porque uma reflexão a respeito da produção legislativa em matéria laboral, vinda a lume nesse momento histórico, é importante para que se possa compreender as circunstâncias em que foi elaborada a porção mais substancial do Direito do Trabalho no Brasil e avaliar o papel do homem que regeu, com batuta de mestre, a sua execução.

Lindolfo Collor foi o artífice dessa grande obra realizada no curto período de tempo que durou de 26 de novembro de 1930 a 4 de abril de 1932, correspondente a apenas, 16 meses e nove dias.

---

(\*) Trabalho inédito, escrito em outubro de 1988 e lido como parte do programa da SEMANA LINDOLFO COLLOR, realizada em Belém, de 11 a 14 de outubro de 1988, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para ser publicado nos ANAIS da referida Semana, mas que até hoje não foram editados.

(\*\*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Pará.

É curioso como um descendente de imigrantes alemães, que não era jurista e possuía formação e graduação básica universitária em farmácia, conseguiu gerar um dos produtos mais importantes do direito brasileiro, graças à sensibilidade social herdada através das atividades jornalística e política, bem como em um curso de bacharelado, de dois anos de duração, ministrado pela Escola de Altos Estudos Sociais, Jurídicos e Econômicos, no Rio de Janeiro, outrora capital da República.

É singular, por outro lado, como um homem engajado e comprometido com a política da burguesia dominante da época, ainda que de origem pobre, consegue impor seus ideais, e executá-los com a colaboração especializada de alguns dos nomes mais respeitáveis da intelectualidade jurídica dos anos trinta, transferindo para o Brasil, com as adaptações que se fizeram necessárias, as conquistas mundiais, predominantemente européias, do direito social, construindo uma obra que garantiria, como vem garantindo, a sua lembrança permanente no terreno da legislação obreira nacional.

2. Convém recuar um pouco no tempo, para compreender o processo de mudança legislativa que foi operado por Lindolfo Collor.

Embora haja autores que entendam que a implantação substancial da legislação trabalhista, com a Revolução de 1930, tenha correspondido a "uma mudança formal ou institucional, mas unicamente de superfície, sem nada de profundo nem de estrutural" (Evaristo de Moraes Filho), correspondente à noção de "modernização conservadora", de Barrington Moore, a verdade é que uma sucessão de acontecimentos históricos provocou o aparecimento, no Brasil, de um grupo social nitidamente proletário, que acabou por despertar a necessidade de transformações no campo do direito.

A ser verdadeira essa observação, é evidente que ocorreu uma mudança nas estruturas sociais brasileiras, pois não se cria um agrupamento social significativo, sem que, em decorrência, haja uma alteração substancial nas relações que se tecem dentro da sociedade.

Contribuiu para isso, em primeiro lugar, a abolição da escravatura que, nos dizeres de Viana Moog, "liberou o escravo, mas não reabilitou o trabalho". Em segundo lugar, a vinda de imigrantes agricultores e, depois, a vinda de imigrantes operários para o Brasil, que se localizaram, principalmente, nas regiões sudeste e sul do território nacional. Finalmente, o processo de industrialização, ainda que incipiente, que se manifestou a partir da eclosão da Primeira Guerra Mundial, provocando nova onda de imigrantes operários, principalmente de origem italiana, polonesa e japonesa.

Aquilo que a abolição não conseguiu, a imigração foi realizando pouco a pouco, isto é, a reabilitação do trabalho, através da sua nobilitação no setor manual e da melhoria do nível técnico.

Desde os tempos coloniais o trabalho manual sofria uma conotação pejorativa no Brasil: era coisa de escravo. Tanto que os primeiros imigrantes aqui chegados, os colonos suíços e alemães, quando passaram a ser vistos ocupados em tarefas rurais, foram, a princípio, desprezados; mas a valia da sua produção foi demonstrando, que o trabalho braçal não constituía, na realidade, uma atividade indigna.

Outrossim, através da introdução de pequenas indústrias artesanais, os trabalhos que exigiam uma certa habilitação ou um certo aprendizado, passaram a ser valorizados, contribuindo para a disseminação de várias profissões que se caracterizavam pela execução de tarefas técnicas.

Indiscutivelmente, esse processo foi provocando no próprio grupo interessado ou na intelectualidade da época, a consciência de uma necessidade de reformas, que viessem possibilitar a essa porção crescentemente numerosa da população, uma participação cada vez maior nos benefícios gerados pela produção nacional.

Enquanto isso, no limiar da terceira década deste século, instalou-se no Brasil um governo que depreciava essa nova realidade, tanto que, em sua plataforma política, deixou consagrado o entendimento segundo o qual, "entre nós a questão operária" seria "uma questão que" interessaria "mais à ordem pública que à ordem social" (Plataforma de Washington Luiz, de 1925). Essa infeliz enunciação acabou sendo traduzida popularmente através de uma frase, atribuída ao Presidente da República, que se tornou famosa: "a questão social no Brasil é uma questão de polícia". Com isso, aqueles que já possuíam a consciência do problema emergente, acabaram por exacerbar-se, contribuindo para conduzir o país a um processo político revolucionário.

3. É evidente, entretanto, que antes da Revolução de 1930, algumas leis sociais já existiam em nosso país, pois não seria possível, que o Brasil, que jamais viveu isolado do restante do mundo, ignorasse a preocupação pela melhoria das condições sociais do trabalhador, que se disseminava principalmente na Europa, mas também em outros continentes, como no próprio território americano. Além do mais, o Governo brasileiro assumiu compromissos internacionais que não podiam fugir a esse tipo de preocupação, tanto que foi um dos subscritores do Tratado de Versailles, que recomendava melhores condições de vida para os trabalhadores.

É curioso, também, como a filosofia positivista de Augusto Comte repercutiu nessa situação, tendo em vista contar, entre seus objetivos básicos, com o de "incorporar o proletariado à sociedade moderna".

Dáí por que vamos encontrar, desde o início do período republicano, leis e projetos legislativos enfrentando essa realidade. O Decreto 221, de 1890, por exemplo, concedia aposentadoria aos empregados da Central do Bra-

sil e os de números 405 e 565 estendiam esse benefício aos empregados das outras ferrovias. O Decreto 1.313, de 1891, referia-se ao trabalho dos menores. A Lei 979, de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero, organizarem, entre si, sindicatos para o estudo, custeio e defesa de suas terras. A Lei 1.637, de 1907, ampliava essas concessões, facultando aos profissionais de atividades similares ou conexas, inclusive às profissões liberais, organizarem, entre si, sindicatos. Em 1916 o Código Civil dedicava 20 artigos à locação de serviços, dispondo, como já o fizera o Código Comercial de 1850, sobre o aviso prévio e a justa causa para a demissão. A Lei 3.724, de 1919, regulamentava as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho, ainda que de maneira insuficiente e o estatuto legal conhecido como Lei Eloi Chaves (n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923) instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários, cujos benefícios foram estendidos, em 1926, pela Lei 5.103, aos trabalhadores das empresas portuárias e marítimas. Em 1925, tem grande avanço o direito a férias, inicialmente instituído através de avisos ministeriais e, pela Lei 4.982, desse ano, concedido aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos e diárias. Todavia é com a reforma constitucional de 1926, que se dá o passo definitivo para possibilitar o enriquecimento da legislação social no Brasil, pois o inciso n. 29, do art. n. 34 da Carta Magna deu ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o trabalho. A partir daí, bastaria uma mola propulsora para incrementar esse tipo de legislação, o que ocorreu com a Revolução de 1930.

4. Essas reformas legislativas começam a ser anunciadas e justificadas mesmo antes da tomada do poder pelos revolucionários de 1930, pois o manifesto de 20 de setembro de 1929, da Aliança Liberal, redigida pelo então Deputado Lindolfo Collor, já refutava a afirmação oficial ou oficiosa de que "o problema social no Brasil é uma questão de polícia", ao dizer: "... nós estamos convencidos e convencida está a Nação inteira de que também aqui, como em todos os países civilizados o problema social existe". E acrescentava mais adiante: "A existência da questão social entre nós nada tem de grave e inquietador: ela representa um fenômeno mundial, é demonstração de vida, de progresso. O que de inquietador e grave aparece no Brasil é a preocupação de ignorar oficialmente a existência de problemas dessa natureza e desse alcance". E completava na abordagem da Ordem Social: "Somos, como ninguém ignora, membro do Bureau Internacional do Trabalho, que funciona em Genebra, como dependência da Sociedade das Nações... Pois bem, a Assembléia de Genebra votou, até hoje, trinta e poucas convenções. Pela organização da Repartição Internacional, todos os Estados que dela fazem parte obrigam-se a enviar, no prazo máximo de um ano, os projetos de convenções, votados pela Conferência, à autoridade nacional competente para ratificar os trabalhos, isto é, aos

respectivos parlamentos. Das 31 ou 32 convenções votadas até agora e assinadas pelo Brasil no decurso de 10 anos, apenas 6 chegaram ao Congresso Nacional, e dessas seis ali nenhuma teve andamento!”.

Instalado o governo provisório da revolução, aquilo que constara do ideário político da Aliança Liberal teve que ser executado e foi executado, mas, ao que se diz, com uma participação não muito deliberada por parte do Chefe do Governo. Assim é que o escritor Moyses Velinho, conhecedor da história do Rio Grande do Sul, chegou a afirmar, em entrevista concedida ao jornal **Correio do Povo**, que Getúlio Vargas resistiu à criação da Pasta do Trabalho, lutando contra o empenho de Lindolfo Collor, que pretendia, através dela, realizar as reformas programadas e que se faziam necessárias. Conta o referido autor, que Vargas, quando concordou em assinar o decreto de criação do novo Ministério, jogou-o sobre a mesa, dizendo: “Está aí, vocês quiseram. Está criado o Ministério do Trabalho. Deus queria que esse alemãozinho não vá nos incomodar muito”.

De qualquer maneira, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado e começou a funcionar sob a operosa direção de Lindolfo Collor, que bem demonstrou, nessa ocasião, sua capacidade de estadista, a partir da escolha dos homens para auxiliá-lo e do cronograma executado. Não sendo rigorosamente um jurista, valeu-se, entretanto, dos maiores lutadores em prol das leis de proteção aos trabalhadores no Brasil. Fez, de Joaquim Pimenta, Assessor Jurídico do Ministério e de Evaristo de Moraes, Consultor Jurídico daquela repartição. O primeiro era um socialista revolucionário e o segundo, atuante advogado de inúmeras causas operárias, além de jornalista. Enriqueceu essa dupla inicial, com a participação de Agripino Nazareth, como Assessor do Departamento Nacional do Trabalho, que foi entregue a Afonso Toledo Bandeira de Mello, Embaixador, Membro da Organização Internacional do Trabalho e Especialista em Direito Social. Dulphe Pinheiro Machado chefiou o Departamento de Povoamento, Oscar Saraiva assessorou o Departamento Nacional do Trabalho, Léo de Affonseca chefiou o Departamento Nacional de Estatística e para dirigir o Departamento Nacional da Indústria e Comércio foi nomeado o Industrial Jorge Street, espírito aberto ao trato das questões trabalhistas. Apoiado nesse grupo e na colaboração informal do Deputado Federal de Sergipe Deodato Maia é que Collor desenhou o seu programa de implantação de leis sociais.

Segundo o depoimento de Joaquim Pimenta, “as reuniões realizavam-se de noite e quase sempre se prolongavam até duas da madrugada, num ambiente, a princípio, de cortesia, se não de desconfiança amavelmente disfarçada entre os hóspedes da casa...” (In *Retalhos do Passado*, página 418). E acrescenta o Assessor Jurídico do Ministério, referindo-se a Lindolfo Collor: “Depois, ou dentro de menos de dois meses, na presidência das comissões, ninguém o ultrapassava nos debates que ele, primeiro, resumia, com

admirável precisão, para, em seguida, oferecer os seus pontos de vista, e o fazia com tal segurança, com tal clareza e agilidade dialética, que se tinha a impressão de que, de há muito, estava perfeitamente em dia, não só com os problemas do trabalho, como, também, familiarizado com os dois outros setores do seu Ministério, a Indústria e o Comércio". Outro depoente, Evaristo de Moraes, segundo testemunho de seu filho, costumava "contar que Collor redigia do próprio punho as exposições de motivos dos decretos, da sua Pasta, que submetia ao Chefe do Governo. Antes, trocava idéias com seus auxiliares, se necessário solicitava-lhes o empréstimo de um ou outro livro doutrinário, logo devolvido depois de elaborada a exposição".

Esses relatos bem demonstram que a legislação social promulgada no Brasil durante a administração de Lindolfo Collor no Ministério do Trabalho e até mesmo alguma que se seguiu à sua exoneração, não foi apenas por ele mandada fazer, mas contou com a colaboração direta do seu talento polímorfo.

Eis porque são importantes as exposições de motivos que acompanham cada proposta de lei submetida ao Chefe do Governo Provisório.

Vamos examinar, a seguir, algumas dessas exposições, para avaliar a influência de Collor na elaboração da legislação social brasileira.

5. Uma das leis de maior repercussão nesse período foi a que pretendia estabelecer uma proporção de empregados brasileiros, em cada empresa, superior a dos empregados estrangeiros. Foi conhecida pela denominação de lei dos dois terços. Segundo o Ministro Collor, não teria essa lei, por escopo, forçar o desemprego dos estrangeiros. A sua finalidade social, menos drástica, por certo, mas nem por isso menos imediata, consistiria em garantir, daquela época para o futuro, nas atividades industriais e comerciais, uma norma de preferência legal para as atividades brasileiras. Depois de enunciar os fins da lei, Collor fazia, na exposição de motivos, um estudo das tendências contemporâneas sobre a regulamentação das profissões, valendo-se de documentos da Repartição Internacional do Trabalho. Afirmava, apoiando-se em publicação daquele organismo, que quase todos os países europeus, entre os quais se efetuavam, outrora, importantes trocas de mão-de-obra, opunham-se, naquela época, à introdução de trabalhadores na sua economia. Explicava, que mesmo os países de fraca densidade populacional tinham eliminado o axioma sul-americano de há um século — **governar espoblar** — e que haviam passado, nessa matéria, da liberdade para a organização. "Cada país procura adaptar às suas necessidades e aos seus interesses os auxílios que lhes podem vir do estrangeiro, e escolhe os elementos que, por suas qualidades profissionais preenchem as suas lacunas de mão-de-obra nacional" e completava: "... a lei dos dois terços não aberras das tendências contemporâneas da política social, mas vem, pelo contrário, como

demonstrarei a seguir, colocar o trabalho, no Brasil, ao nível da defesa do trabalho em todos os países organizados". Fazia, a seguir, a distinção técnica entre imigração de estabelecimento e imigração de mão-de-obra, a primeira destinada à lavoura, à pecuária e às indústrias extrativas. Essa imigração não sofreria limitações, enquanto a de mão-de-obra estaria sujeita à regra dos dois terços, além de outras ligadas às condições de polícia e de moralidade, de raça, de religião, de nacionalidade, de instrução, de fortuna, de idade e sexo, além de às condições profissionais e físicas. Mostrava como se procedia a respeito na Alemanha, na Austrália, na Austría, na Bulgária, no Chile, em Cuba, na Dinamarca, nos Estados Unidos e em vários outros países do mundo contemporâneo. Chegava, finalmente, à análise da proposta, concluindo que "a lei dos dois terços representa não só uma medida de justiça em relação ao trabalhador nacional, tantas vezes mais maltratado dentro das nossas próprias fronteiras, mas ainda uma alta iniciativa de alcance econômico em relação às nossas indústrias e comércio e de indiscutível valor político enquanto diga respeito às conveniências e necessidades do Estado".

6. O projeto referente aos contratos ou convenções coletivas de trabalho expressava, na exposição de motivos, as razões econômicas, os contornos jurídicos e as finalidades políticas desse instituto de direito coletivo. Mostrava como havia sido ultrapassada a mentalidade individualista da Revolução Francesa e apresentava a convenção coletiva de trabalho não apenas como uma conquista moral e jurídica dos trabalhadores, mas como uma regra imprescindível a toda organização industrial. São palavras suas: "Com efeito, o resultado da livre concorrência sem *controle* significa a prosperidade de uns à custa do sacrifício de outros, e isso, na política econômica, nada mais é do que desorganização. A luta entre os interesses individuais tem de ser condicionada, por lei, à observância de um certo número de regras gerais, determinantes de um nível comum às condições da produção. Não há princípio econômico defensável, em virtude do qual, numa mesma região e num mesmo período de tempo, as horas de trabalho e a sua remuneração não hajam de guardar um nível mais ou menos igual de empresa a empresa. São, assim, os próprios industriais os que mais interesse devem ter na fixação de regras uniformes de trabalho".

Esse projeto foi publicado durante dois meses, a fim de receber emendas e sugestões dos interessados e, quando encaminhado para decretação definitiva, já sob o ministério de Salgado Filho, mas servindo-se, ainda, de exposição redigida por Lindolfo Collor, registrou que as convenções coletivas representam "o papel de verdadeiro tratado de paz entre os grupos beligerantes, valendo por uma verdadeira carta de garantias, arrancada pela massa trabalhadora unificada e aguerrida pela tradição sindicalista, ao orgulho, ao egoísmo e à intransigência dos chefes de indústria. No Brasil, porém, onde as classes operárias não possuem nem a poderosa estrutura

associativa, nem a compatibilidade do operariado dos grandes países industrializados e onde as desinteligências entre o capital e o trabalho não apresentam, felizmente, nenhum aspecto de beligerância, a generalização dos contratos coletivos será, antes de tudo, obra da propaganda dos interessados, sindicatos e associações, e, por isso mesmo, obra duradoura e de seguros resultados”.

7. Amparando o projeto de lei que deveria regular a organização e o funcionamento das associações profissionais, patronais e operárias, proclamava que era a primeira iniciativa sistemática no sentido da organização racional do trabalho em nosso país. Criticava, então, o postulado liberal de que o trabalho é uma mercadoria, afastando-o pelo princípio oposto do n. 1, do art. 427, da parte XIII, do Tratado de Versailles: “O trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio”. Enunciava, também, o n. II do artigo e seção mencionados, segundo o qual “o direito de associação relativamente a todos os fins não contraria as leis, tanto para os salarizados como para os patrões”. Citava, a seguir, a doutrina de Hauriou, de Duguít, de Raoul Jay, de Fourgeaud, mostrando que estava atualizado com esses autores então atuais e concluía que incorporar o sindicalismo no Estado e nas leis da República, deveria ser e estaria sendo uma das tarefas mais altas, mais nobres e mais justas da Revolução de 30.

Segundo Collor, os sindicatos ou associações de classes seriam o pára-choque das tendências antagônicas entre os trabalhadores e os patrões.

Dáí por que lembra, em sua exposição, as seguintes palavras de Duguít: “Todo indivíduo tem a obrigação de preencher na sociedade uma certa função, em razão direta do lugar que nela ocupa... Ele é, pois socialmente obrigado a cumprir essa tarefa; e só será protegido socialmente se a cumprir na medida em que a deve cumprir”.

Guiado por essa doutrina, completava: “nós saímos fatalmente do empirismo individualista, desordenado e estéril, que começou a bater retirada há quase meio século, para ingressarmos no mundo da cooperação social, em que as classes interdependem umas das outras e em que a idéia do progresso está subordinada à noção fundamental de ordem.

A previsão genial de Augusto Comte já havia divisado que nem todas as relações entre os indivíduos de uma mesma sociedade podem ser enquadradas dentro das regras do Direito Privado: “Chaque citoyen quelconque constitue réelleement un fonctionnaire public dont les attributions plus ou moins définies déterminent à la fois les obligations et les prétentions”.

Do conceito da interdependência social, que é o pórtico do edifício jurídico dos nossos dias, chegamos assim, a rápido passo, ao necessário reconhecimento da solidariedade dos interesses profissionais. Estes têm a sua expressão legal nos sindicatos de classe”.



Depois de longas considerações históricas e doutrinárias, concluiu com Fourgeaud: "O regime sindical é o antídoto dos abusos do poder econômico. Entre as forças organizadas dos grupos econômicos, ele constitui o ponto de equilíbrio pela equivalência das forças cujas tendências antagônicas limita".

E concluiu o seu trabalho endereçado ao Presidente: "Com a criação dos sindicatos profissionais, moldados em regras uniformes e precisas, dá-se às aspirações dos trabalhadores e às necessidades dos patrões expressão legal, normal e autorizada".

8. O decreto que estendeu a todas as empresas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às de navegação marítima e fluvial e às de exploração de portos, o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões, foi um dos primeiros cuidados da nova Pasta do Trabalho, Indústria e Comércio.

Dizia Collor, em sua exposição sobre o assunto, que "impunha-se com a máxima urgência a iniciativa dessa reforma, já pelo vulto dos interesses ligados às caixas de pensões, já pela impreterível necessidade de amparar e defender uma das pouquíssimas instituições de Previdência Social votadas e organizadas no regime de depósito a 24 de outubro".

Demonstrava, a seguir, as razões da urgência: "Avoluma-se, de anos a esta parte, a convicção de que, ou por motivos de ordem administrativa, ou pelo empirismo de sua própria organização, estivessem as caixas de pensões votadas a inevitável insucesso. Notavam-se, desde logo, entre elas, duas categorias nitidamente diferenciadas quanto ao seu estado financeiro. Ao passo que a maioria autorizava, para um futuro mais ou menos próximo essa previsão pessimista, outras, passados os anos mais críticos da sua adaptação, ostentavam, pelo contrário, condições de sadia vitalidade. Constituía esse fato segura prova de que a enfermidade das caixas não poderia ser averbada exclusivamente à insuficiência orgânica das receitas, como muitos imaginavam: ela haveria de correr também, em muito, por conta de administrações descuidosas ou mesmo perdulárias".

Dai ter partido para uma reforma ponderada e segura, sujeita ao processamento de quatro fases, que foram as seguintes: 1.) os estudos de uma comissão especial presidida pelo Ministro; 2.) publicidade do anteprojeto elaborado pela comissão, para recebimento das sugestões dos interessados; 3.) o estudo, por uma nova comissão, das emendas recebidas; 4.) revisão final de todo o trabalho feito pelo Ministro.

Depois de longa exposição sobre os pontos culminantes da reforma, inclusive com demonstrações de natureza contábil, concluiu Collor, assim, a sua exposição: "Os vários meses consumidos na tarefa, a proficiência dos membros das comissões, o interesse verdadeiramente desusado que a reforma suscitou entre todos os beneficiários da lei e a preocupação do

Governo em fazer obra sólida e justa autorizam-me a dizer a V. Exma., como ora o faço, que a nossa iniciativa logrou os melhores resultados e que, do mesmo passo que se fortaleciam as Caixas, se dava, na redação desse projeto de lei, aos operários e empregados o máximo de benefício tecnicamente possível”.

9. Outra matéria a que dedicou especial atenção foi a relativa às horas de trabalho na Indústria e no Comércio. Esse assunto já havia sido tratado por duas convenções internacionais: a de Washington, datada de 1919 e a de Genebra, firmada no ano de 1930. Com exceção da Albânia, da Estônia, da Hungria, da Noruega e da Suécia, todos os demais países da Europa já haviam ratificado, total ou parcialmente, a Convenção de Washington. A de Genebra ainda não tinha tempo suficiente de aprovação, para haver sido ratificada. Na América, dentre os países que não haviam usado da ratificação quanto à primeira, contava-se o Brasil, ao lado de seis outros países, cinco dos quais, pequenas repúblicas da América Central.

Informava Collor, em sua exposição de motivos, que, de modo geral, os dois projetos relativos às horas de trabalho, nada continham que não estivesse convenção nas resoluções de Washington e Genebra, mas que excluía as disposições nelas contidas, pouco interessantes às nossas condições econômicas e sociais. Dizia ele: “Valemo-nos das grandes linhas mestras aceitas mais ou menos pacificamente em todos os países civilizados e tratamos de fazer com elas obra nossa. Nada que de antemão nos pudesse parecer contrário às necessidades da produção foi por nós acolhido nos respositórios Internacionais. Por igual, tudo quanto à nossa observação parecesse menos conveniente aos interesses dos trabalhadores foi neles desde logo rejeitado”.

Grande parte dessa exposição é destinada a diferenciar os trabalhos diurnos e noturnos, de que resultou o método ainda hoje consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O princípio fundamental adotado era o universal, da jornada de 08 ou da semana de 48 horas de trabalho. O espírito dos dois projetos era o mesmo e as mesmas as suas prescrições fundamentais. Variavam apenas nas peculiaridades que distinguem os serviços prestados na indústria ou no comércio. Ambos foram publicados para receberem sugestões dos interessados, para só então serem convertidos em lei.

10. Exposição das mais alentadas foi a de 2 de setembro de 1931, que justificou o projeto de decreto sobre o salário mínimo.

Como sempre, valia-se Collor das fontes internacionais, citando a parte XIII do Tratado de Versailles, art. 427, lembrando que “o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores é de essencial importância no ponto de vista internacional”.

Remontava ao direito francês, alemão, norte-americano, inglês e soviético; divulgava um recenseamento oficial de 1929, sobre o salário médio diário, relativo a onze profissões, realizado nos Estados e no Distrito Federal; utilizava estatísticas sobre salários médios regionais em 1929 e 1930 e valia-se dos métodos de fixação de salários mínimos discutidos pela Repartição Internacional do Trabalho. Concluía que o critério a seguir, para determinação destes salários, deveria visar o estabelecimento dos padrões médios mínimos de despesas de locação, de vestuário, de transporte, higiene, recreação e economia da família operária.

Chegava, para isso, a uma fórmula semelhante àquela que ainda hoje é registrada pela CLT e dizia que o salário mínimo seria adotado por três anos, como realmente foi, mas somente cerca de uma década depois.

O princípio básico dessa matéria vinha consagrado na exposição do Ministério Collor: "Todo contrato de trabalho, fixando salários inferiores aos imprescindíveis para a manutenção do trabalhador, será nulo de pleno direito".

11. A fim de abreviar esta dissertação, trataremos, em conjunto, das duas exposições de motivos que encaminharam os projetos de lei regulando as condições do trabalho das mulheres nas indústrias e no comércio, e o referente à ocupação dos menores nos estabelecimentos industriais.

Mostrava, a primeira, que as conseqüências da guerra criaram uma nova ordem de coisas para o trabalho das mulheres e o trouxe, em largos trechos das atividades industriais e comerciais, para um nível de perfeita equivalência com o trabalho masculino.

Também aqui valia-se de um largo inquérito sobre as condições do trabalho feminino e informava, que, naquela época, além da fiação e tecelagem, em que, excetuada a lã, é elemento predominante a mulher participar do trabalho nos seguintes ramos de atividade: indústrias químicas, inclusive fósforos, perfumarias, velas e saponáceos, calçados, alimentação (massas, biscoitos, rotulagem de bebidas, doces, bombons, etc.), vidros, chapéus, indústrias extrativas (seleção de minerais ou sementes, castanhas, etc.), vestuário e objetos de fantasia.

Os salários, as condições e o horário variavam, não só de atividades como, também, de região para região. O contraste remuneratório entre o extremo norte e as fábricas do centro econômico do país era alarmante, pois, enquanto naquela região, nos castanhais, ou na separação de sementes oleoginosas, o trabalho feminino reduzia-se a 800 réis, nos centros fabris, essa mesma remuneração chegava a ser dez vezes maior. Interessante notar, que esse inquérito revelava que o licenciamento anterior e posterior ao parto era norma costumeira invariável e que o auxílio pecuniário se generalizava. Registrava, ainda, que, por isso, as moças casavam e continuavam a traba-

lhar. Como vemos, o procedimento consuetudinário observado pelos nossos pais e avós, era muito mais generoso do que o dos empresários de hoje, que, apesar de terem o salário-maternidade compensado com as contribuições feitas à Previdência Social, vivem se queixando do ônus desse direito trabalhista que não recai sobre o seu dinheiro.

O princípio geral do direito social a respeito dessa matéria era consagrado no seu artigo 1.º: "a todo trabalho de igual valor corresponde, sem distinção de sexo, salário igual". Vedava o trabalho feminino entre às 10 horas da noite e às 5 da manhã, inspirado no Código de Trabalho Francês. Consubstanciava o projeto, os períodos em que seria permitido, à mulher grávida, interromper o trabalho antes do parto e retomá-lo depois do mesmo, em seis semanas antes e seis semanas após. Finalmente, aquilo que é hoje considerado novidade e avanço, já vinha preceituado no seu artigo 11, que vedava despedir a mulher grávida pelo simples fato da gravidez e sem outro motivo que justificasse a dispensa.

Quanto à ocupação dos menores nos estabelecimentos industriais, o projeto pertinente procurava aperfeiçoar o Código de Menores então vigente, elevando a proibição do trabalho de 12 para 14 anos, mas modificando a jornada de trabalho de 6 para 8 horas, amparando, esta última disposição, em acórdão da Corte de Apelação, na apelação-crime n. 14, de 1930, em que era apelante o gerente da Fábrica de Tecidos Bom-fim e apelado o Juiz de Menores.

Baseava-se, ainda, a exposição, em memorial que fora solicitado ao Juiz de Menores.

Finalmente, o projeto servia-se das recomendações adotadas pelo Congresso de Higiene e Demografia realizado em Budapeste, no ano de 1925 e no projeto de convenção adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington, no ano de 1919.

12. Não podemos deixar de fazer uma referência aos projetos de organização de Comissões Permanentes e Mistas de Conciliação entre empregados e empregadores e o que visava a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, pois eles constituem o embrião da Justiça do Trabalho. O primeiro foi assinado por Lindolfo Collor e o segundo, embora de sua lavra, só veio a ser encaminhado por Salgado Filho.

Como sempre, as exposições de motivos são eruditas, do ponto de vista histórico e doutrinárias, do ponto de vista jurídico. O expositor demonstra familiaridade incomum com o Direito Comparado, referindo-se aos códigos de trabalho francês, alemão e soviético e às leis da Austrália, da Nova Zelândia, da Argentina e da Colômbia.

Quanto às Comissões Mistas de Conciliação, dizia que a elas incumbiria "dirimir, entre empregados e empregadores, dissídios referentes a con-

venções coletivas de trabalho". Quando a conciliação não fosse possível, própria, a comissão, um juízo arbitral às partes interessadas.

Quanto às Juntas de Conciliação e Julgamento, visavam dirimir as disputas entre empregados e empregadores, de que o Departamento Nacional do Trabalho tomava conhecimento, mas que não podia resolver, porque o direito de então as encarava como "casos de polícia", que eram resolvidos de forma arbitrária pelas autoridades policiais.

A concepção de uma Justiça Especializada do Trabalho, baseada na economia, rapidez e constituição paritária, dispensando o patrocínio de terceiros e assegurando a gratuidade, configurava o arcabouço do projeto, que constituiu, como o primeiro já referido, o embrião que inspirou a criação da Justiça do Trabalho no Brasil.

13. A enunciação singela, até aqui feita, não esgota as iniciativas de Collor à frente do Ministério do Trabalho, no que diz respeito à legislação social. Do programa que concebeu, parte foi realizado por ele, mas, como a sua exoneração foi prematura, houve outra porção que se seguiu ao seu afastamento, ainda que de sua responsabilidade.

No livro intitulado "O Batismo do Trabalho — A Experiência de Lindolfo Collor", Rosa Maria Barboza de Araújo mostra, em dois quadros de significativa importância, o conjunto de leis sociais promulgadas no período de 1930 a 1932, durante o Ministério de Collor e o conjunto de projetos por ele elaborados que não chegaram a ser convertidos em lei durante sua gestão, mas que o foram posteriormente. Praticamente, tudo o que existe, no Brasil, em termos de legislação laboral, com raras exceções, foi concebido por Lindolfo Collor e não apenas concebido, mas tratado com absoluta seriedade e elevado espírito público.

Em discurso pronunciado no Rotary Club, no dia 26 de dezembro de 1930, poucos dias depois de empossado como Ministro, dizia ele, alto e bom som, que "nem os operários nem os patrões têm o direito, por mais justos que sejam os seus interesses e reivindicações, de perder de vista a própria sorte do país, que é que está em jogo e deve preocupar as atenções de todos nós...".

Por isso é que seu amigo e admirador Viana Moog, comparou-o a um personagem de Corneille "extraviado na vida contemporânea, tanto ele dignificava os assuntos que tocava".

Peço permissão para transcrever o belo trecho escrito por Moog: "A todo momento invocava os aspectos morais da vida, o espírito público, os princípios fundamentais de sua formação, como se fosse moeda corrente no vocabulário nacional. O seu culto pela dignidade das palavras tocava as raízes do fanatismo. Na defesa delas, dos pensamentos que traduziam, dos conceitos que encarnavam, tornava-se hispido, irredutível.

E porque fosse assim flexível em relação às idéias, dava a impressão de intolerância com relação aos homens. Nada mais falso, entretanto. Posso assegurar, porque gozei do raro privilégio de conhecer-lhe a intimidade do pensamento, que não nutria incompatibilidades pessoais irredutíveis com ninguém. No plano do interesse público, a despeito de todas as decepções porque passou, estava sempre disposto a abrir novos créditos de confiança a quem deles carecesse. Mas para isso era preciso que a questão fosse situada no plano superior dos interesses do Brasil, o "Abre-te, Sésamo" do seu espírito e do seu coração" (Retrato de Lindolfo Collor, separata do Boletim da "Sociedade Felipe de Oliveira", n. 8, Rio de Janeiro, 1944).

Ao ler este depoimento, expressamos o mesmo convencimento, não baseado no convívio estreito, como Viana Moog, mas na obra perene que deixou lavrada no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas exposições que redigiu, nos discursos que pronunciou, nas obras que executou, na ação política que desenvolveu, nas atitudes que tomou.

Lindolfo Collor foi um homem de pensamento e de ação, mas foi principalmente um cidadão sério, desses que, para agirem, não necessitam de espírito gerencial, de uso nos anos que correm, baseado no individualismo, mas de espírito público, lastreado no bem da coletividade. Homens como esse é que o Brasil agora necessitaria, pois, possuindo um pensamento reto, agiria de conformidade com ele. "Ele nunca estava inteligente. A inteligência nele era uma segunda natureza, um estado permanente", depõe Viana Moog em conferência pronunciada no II Simpósio de História da Imigração e Colonização Alemãs no Rio Grande do Sul.

Eis porque, numa homenagem a Lindolfo Collor, o que nos resta é um sentimento de saudade e de amargura, que seria recompensado, na medida em que esse homem pudesse representar um paradigma para a geração política de hoje, que ao invés de construir um presente com seriedade e preparar um futuro promissor, deixa no esquecimento a "própria sorte do país, que é que está em jogo e deve preocupar as atenções de todos".